

§ 2º. A empresa poderá adotar um ou mais equipamentos culturais, assim como eleger uma ou mais áreas de contribuição mencionadas nas alíneas do § 1º deste artigo, para estabelecer o vínculo da adoção.

§ 3º. Todos os materiais adquiridos pela empresa adotante em benefício dos equipamentos culturais serão doados à Municipalidade, passando a integrar o Patrimônio público.

Art. 2º. As empresas que aderirem ao projeto de que trata esta Lei terão, durante a permanência da adesão, seus nomes afixados na entrada principal do equipamento cultural com os seguintes dizeres :

"A(s) empresa(s) \_\_\_\_\_ zela(m) pelo SABER da comunidade".

Art. 3º. O Poder Público fará divulgar a relação dos equipamentos culturais passíveis de adoção, além dos respectivos editais de adesão.

Art. 4º. Todo recurso decorrente da aplicação desta Lei será direcionado para as finalidades do projeto SABER.

Art. 5º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

  
NELSON TRAD FILHO  
Prefeito Municipal

LEI n. 4.772, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE "TERAPIA FLORAL, INTEGRATIVA E/OU COMPLEMENTAR AO BEM ESTAR E À SAÚDE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Terapia Floral de forma integrativa e/ou complementar para o atendimento da população do Município de Campo Grande, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art 2º. Constituem objetivos do Programa de "Terapia Floral, integrativa e/ou complementar ao bem estar e à saúde":

I - A promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II - A implantação de Terapia Floral junto às Unidades de Saúde, escolas municipais e Centros de Educação Infantil do Município;

III - O estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais.

Art. 3º. A Terapia Floral adotada através do Programa de Terapias Naturais, integrativas e complementares ao bem estar e à saúde deverá ser desenvolvida por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal e nas Associações de Terapeutas Florais que tem como objetivo a autoregulação da profissão.

Art. 4º. Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, bem como com entidades representativas de terapeutas florais e de Associações de autoregulação das categorias profissionais existentes, das técnicas e práticas da Terapia Floral, integrativa e/ou Complementar ao bem estar e à Saúde.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

  
NELSON TRAD FILHO  
Prefeito Municipal

## Decretos

DECRETO n. 11.035, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DE QUE TRATA O DECRETO n. 10.996, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NELSON TRAD FILHO, Prefeito Município de Campo Grande Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### DECRETA:

Art. 1º. Altera o Inciso II, do § 1º do art. 2º, do Decreto n. 10.996, de 9 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. ...

...  
II - através de denúncia espontânea por parte dos seus contadores ou representante legal com o preenchimento dos dados solicitados no Boletim de Atividade Econômica - BAE, até o dia 15 de janeiro de 2010". (NR)

Art. 2º. O caput do art. 5º do Decreto n. 10.996, de 9 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O prazo para o recadastramento das atividades econômicas fica prorrogado até o dia 30 de janeiro de 2010". (NR)

Art. 3º. Os contribuintes que não se recadastrarem no prazo estabelecido por este Decreto terão a sua inscrição e licença de localização cancelada de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 13 de novembro de 2009.

CAMPO GRANDE-MS, 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

  
NELSON TRAD FILHO  
Prefeito Municipal

DECRETO n. 11.052, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

**DISCIPLINA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.**

NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS, de 4/4/90,

Considerando o disposto nos arts. 145, 147, 148 e 150, III da Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003.

Considerando a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

Considerando a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, a guarda e a conservação de documentos fiscais;

### DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Campo Grande - MS, para o prestador de serviço pessoa jurídica, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software próprio do Município de Campo Grande - MS, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ao imposto.

Art. 3º. A NFS-e, a ser emitida de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Decreto, conterá as seguintes informações: